



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0308/2025

**Institui o Observatório e o Programa de Inteligência Turística de Santa Catarina (PIT-SC), no âmbito da Secretaria de Estado do Turismo, e dá outras providências.**

**Autor:** Deputado Thiago Morastoni

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0308/2025, de autoria parlamentar que visa instituir o Observatório e o Programa de Inteligência Turística de Santa Catarina (PIT-SC), no âmbito da Secretaria de Estado do Turismo, e dá outras providências.

O projeto de lei tem por objetivo criar, na Secretaria de Estado do Turismo, um Observatório e um Programa de Inteligência Turística de Santa Catarina (PIT-SC), com a finalidade de consolidar dados, informações e análises estratégicas para o desenvolvimento do turismo no Estado. Para tanto, propõe-se a criação do Observatório Estadual de Turismo, de natureza técnico-científica, bem como de uma plataforma digital integrada para difusão e promoção de roteiros turísticos.

A proposta detalha as atribuições do Observatório, estabelece fundamentos operacionais, e prevê a criação de estruturas digitais com múltiplas funcionalidades, como mapas interativos, audioguias, roteiros temáticos e painéis de avaliação por visitantes. Também menciona a possibilidade de parcerias com entidades públicas e privadas, bem como a alocação de recursos orçamentários para viabilizar sua implementação.



A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designado relator.

É o relatório.

## II – VOTO

Nos termos do inciso I, do artigo 72 e no inciso I, do artigo 144, ambos do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça exercer o controle preventivo de constitucionalidade, bem como analisar a proposição sob os aspectos legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Da análise quanto à constitucionalidade formal, verifica-se vício de iniciativa. Isso porque o **projeto de lei em testilha cria um órgão da administração pública estadual (o Observatório Estadual de Turismo)**, estrutura subordinada à Secretaria de Estado do Turismo, com definição de atribuições, competências técnicas e previsão de dotação orçamentária.

A criação de órgãos, cargos, funções ou estruturas administrativas no âmbito do Poder Executivo é matéria de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Federal, bem como do inciso VI do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que constitui usurpação da competência privativa do Governador a iniciativa parlamentar que crie órgãos ou interfira na estrutura organizacional da Administração Direta.

Assim, o projeto em análise incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, por tratar de tema reservado ao Poder Executivo, configurando invasão de competência.



Além disso, a proposição não dispõe somente sobre políticas públicas de incentivo ao turismo, inova-se na ordem jurídica ao criar estrutura administrativa específica e definir obrigações operacionais da Secretaria de Estado do Turismo, o que reforça o vício formal apontado.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela REJEIÇÃO e ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 0308/2025.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro de Nadal

Relator